

**EXMA. DRA. DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU, DD. VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

PROCESSO DC – 00075-2016-909-09-00-8

**O SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA
E REGIÃO METROPOLITANA (SINDIMOC), pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.909.723/0001-00,
com sede na rua Tibagi, nº 520, Curitiba, Paraná, representada
por seu Presidente Sr. Anderson Teixeira e o SINDICATO DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE
PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (
SETRANSP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob nº 76.613.769/0001-47, com sede na rua Gustavo
Rattman, nº 455, Curitiba, Paraná, representada por seu
Presidente Sr. Maurício Gulin, vêm, nos autos da ação de
dissídio coletivo em epígrafe, dizer e encarecer o quanto
segue:**

I.

As partes

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA,

E

SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

Concluíram por estabelecerem conciliação nos autos da ação de dissídio coletivo referido, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente conciliação para o período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente conciliação abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas e Cobradores das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Campina**

Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **01 de FEVEREIRO de 2016** os **MOTORISTAS** receberão piso salarial de **R\$2.202,01** (Dois Mil, Duzentos e dois Reais e Um centavo) ao **mês**, ou **R\$73,4003** (Setenta e Três Reais e Quarenta centavos e três centésimos) por dia; ou **R\$12,2334** (Doze Reais e Trinta e Três centavos e Trinta e Quatro centésimos) por hora, e os **COBRADORES** receberão a partir da mesma data, piso salarial de **R\$1.247,37** (Hum Mil, Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Trinta e Sete centavos) ao mês; ou **R\$41,5791** (Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Sete centavos e noventa e um centésimos) por dia; ou **R\$6,9299** (Seis Reais e Noventa e Dois Centavos e Noventa e Nove centésimos) por hora.

Parágrafo primeiro:

Fica mantida a possibilidade de que a contratação dos motoristas e cobradores seja feita por mês, como mensalistas; por dia, como diaristas; por hora, como horistas, respeitados os valores constantes do *caput* desta cláusula, para cada caso, que constituem o piso mensal, diário e hora, respectivamente.

Parágrafo segundo:

Em caráter excepcional e único as empresas concederão a seus empregados motoristas e cobradores com contrato de trabalho vigente em 31 de janeiro de 2016, **um abono sem natureza salarial** no valor de **R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)** a ser pago em **01 (uma) única parcela**, observado o seguinte: a) o empregado fará jus ao abono quando do retorno das férias, esclarecendo-se que para os que já usufruíram período de descanso em 2016 e/ou até 11/03/2016, o pagamento far-se-á com o salário do mês de ABRIL DE 2016; b) os empregados afastados por motivo de licença médica, inclusive acidentária, receberão o abono salarial até o quinto dia útil do mês de OUTUBRO de 2016; c) os empregados aposentados por invalidez não farão jus ao abono; d) os demais casos serão quitados quando do pagamento dos salários do mês de janeiro de 2017.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

A vigência deste instrumento será de 12 (doze) meses, a contar de **01 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017**.

CLÁUSULA QUINTA - ABRANGÊNCIA DIFERENCIADA

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange **exclusivamente** os empregados (**motoristas e cobradores**) das empresas componentes da RIT (REDE INTEGRADA DE TRANSPORTE) do transporte coletivo de passageiros de **Curitiba** e da sua **Região** Metropolitana, bem assim os empregados (**motoristas e cobradores**) das empresas ou em linhas não integradas, isto é, as não pertencentes à RIT (REDE INTEGRADA DE TRANSPORTE).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo primeiro:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado mediante contra-recibo.

Parágrafo Primeiro:

Considerando a instalação de farmácia nas dependências do SINDIMOC, com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDIMOC à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDIMOC proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;

participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;

participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;

de contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador no prazo de 5(cinco) da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Parágrafo Quarto:

Relativamente às multas aplicadas pela URBS às Empresas, serão adotados os procedimentos constantes no Anexo I deste Instrumento, também firmado pelas partes. Não cumprido o procedimento referido, não poderá ser cobrada dos empregados motoristas e cobradores qualquer multa aplicada pela URBS às Empresas.

A contar de 1º de julho de 2014, somente poderá ser aplicada sanção disciplinar ao empregado a partir da terceira multa aplicada pela URBS às Empresas relativamente ao mesmo empregado. Aplicada a multa, recomeça a contagem.

Na hipótese de o empregado ser absolvido da multa aplicada, o limite do parágrafo anterior será ampliado na mesma proporção das multas de que foi absolvida.

Parágrafo Quinto:

Fica contratada a possibilidade de as empresas descontarem do salário do empregado cobrador a falta de numerário quando do acerto de contas diário, desde que seja do empregado a responsabilidade pela falta,

Parágrafo Sexto:

Não haverá descontos nos salários dos empregados nas hipóteses de “raspagem de pneus”, reservando, às Empresas, o direito de exercer, quando for o caso, seu poder disciplinar.

Parágrafo Sétimo:

É obrigação do empregado cobrador, durante a sua jornada de trabalho, efetuar o devido depósito no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, de todo o valor em dinheiro, vale transporte, *tickets* de passagens ou qualquer outra modalidade de pagamento que venha a ser utilizada, que venha a exceder o montante equivalente a 30 (trinta) passagens, mantendo tão somente esta quantia em seu poder.

Parágrafo Oitavo:

Os descontos procedidos nos salários dos empregados deverão constar do respectivo comprovante de pagamento em rubrica específica.

Parágrafo Nono:

Comprometem-se as Empresas instalarem, na sala de conferência de arrecadação de cada uma delas, câmaras para a filmagem da abertura dos malotes e da conferência dos valores neles constantes.

A obrigação das filmagens dos malotes e respectivas conferências, prevista neste parágrafo ficará restrita às hipóteses em que os empregados motoristas ou cobradores não possam acompanhar a conferência dos malotes que entreguem.

Os filmes relativos a cada malote e sua respectiva conferência, que se enquadrem na regra do parágrafo anterior, deverão permanecer em poder da Empresa pelo prazo de 60(sessenta) dias, durante o qual o empregado responsável pela entrega do malote poderá conferir ou constatar eventual diferença de caixa que lhe tenha sido informada. Passados os 60(sessenta) dias antes referidos, poderá a Empresa eliminar os filmes ora regulados.

Parágrafo Décimo:

Os valores depositados no cofre existente no veículo, na estação tubo ou

terminais somente serão retirados quando necessário (a retirada) para o acerto de contas na empresa, com a observância do tempo de acionamento do cofre.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a todos os empregados motoristas e cobradores, um adicional por tempo de serviço de **2%** (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa.

Parágrafo primeiro:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo segundo:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de quaisquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a partir de 01/02/2016 e com término em 31/01/2017.

Parágrafo primeiro:

A empresa empregadora abrangida por esta convenção coletiva de trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do cartão alimentação, multa esta que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

Parágrafo segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributário do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.

Parágrafo Quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de R\$8,00 (oito reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados das empresas enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180(cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo urbano de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Parágrafo quarto:

As empresas com linhas não pertencentes ao sistema RIT, poderão estipular, em relação a estas linhas, regras próprias para a utilização do passe livre previsto nesta cláusula, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado com o Sindicato da categoria profissional.

Caso firmado o Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria profissional antes referida, ficarão sem efeito as condições previstas no *caput* esta cláusula.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica contratado o pagamento, pelas Empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$58,60 (Cinquenta e Oito Reais e Sessenta centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDIMOC a implantação da referida assistência médica ambulatorial, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, a qual se obriga à implantação da vantagem ora contratada, podendo o mesmo firmar convênio com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDIMOC, mensalmente, mediante a apresentação, pelo SINDIMOC, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil . Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25(vinte e cinco), sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 30%. Sobre o valor não satisfeito.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6(seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDIMOC a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDIMOC a data do retorno do empregado ao trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependente, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Comprometem-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 95,57 (Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65(sessenta e cinco) anos, abrangidos por esta Convenção Coletiva, para vigência a partir de fevereiro/2016, desde a data da assinatura da(s) respectiva(s) apólice(s), da seguinte forma:

Prêmio por motorista: R\$ 6,12 (Seis Reais e Doze Centavos);

Prêmio por cobrador: R\$ 6,12 (Seis Reais e Doze Centavos);

MORTE NATURAL - R\$ 16.697,00 (dezesesseis mil seiscentos e noventa e sete reais).

MORTE ACIDENTAL - R\$ 33.393,00 (trinta mil e trezentos e noventa e três

reais).

INVALIDEZ POR ACIDENTE - R\$ 33.393,00 (trinta mil e trezentos e noventa e três reais).

ASSISTÊNCIA FUNERAL POR FAMILIAR - que tem por objetivo garantir a prestação de serviço de assistência funeral, em caso de falecimento, sem que a família ou a empresa tenham qualquer transtorno ou despesa, nas seguintes condições:

Assistência funeral/titular cônjuge e filhos:

Benefícios do serviço - A pessoa devidamente inclusa no grupo segurado, doravante denominado Segurado e/ou seus Dependentes abaixo, que vierem a falecer durante a vigência do seguro:

- Cônjuge;

- Filhos com até 24 anos;

- Filhos especiais* e filhas solteiras sem limite de idade;

* Filhos especiais - são os filhos dependentes de cuidados especiais, decorrentes de deficiência física e/ou mental.

Em caso de falecimento, deve ser acionado imediatamente o serviço de assistência a fim de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para a assistência funeral. Referidos serviços estarão limitados ao valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), e deverão ser realizados pelos representantes da Seguradora, descabendo reembolso de despesas efetuadas diretamente pelo Segurado.

Não devem os Segurados efetuar pagamento por conta própria. Não há reembolso de valores dos serviços não efetuados/autorizados pelo HSBC Seguros.

Para solicitar o serviço de assistência funeral familiar ligue 0800 7283966 e aguarde as instruções e disque 2-3-3-2.

CESTÁ BÁSICA de 06(seis) meses - cobertura de cesta básica de R\$100,00 (cem reais) por mês.

A correção dos valores previstos nesta cláusula será feita de acordo com o reajuste dos salários da respectiva categoria.

Parágrafo primeiro:

Os valores necessários para pagamento dos prêmios previstos nesta cláusula, serão repassados às empresas permissionárias pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e COMEC. Caberá às empresas permissionárias indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, perdurando tão-somente enquanto a verba for repassada às empresas permissionárias pela URBS e COMEC, conforme previsto no Parágrafo primeiro desta cláusula, não sendo devido nas hipóteses

de aposentadoria por invalidez.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ÔNIBUS FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao SINDIMOC 01(um) ônibus, uma vez por mês, quando solicitado para atendimento de funeral de seus associados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contra recibo, a falta cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORMAÇÃO DE MOTORISTAS

Nos exames de seleção para preenchimento de vagas de motoristas, terão recomendação, mas não obrigatoriedade, para preencher as vagas no sistema, o motorista que for formado pelo Sindicato Profissional, desde que seja aprovado nos testes aplicados pela empresa.

Parágrafo primeiro:

Nas hipóteses de oferta, pelas empresas, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 2(duas) horas a cada mês fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo à disposição do empregador ou trabalho suplementar.

Parágrafo segundo:

Todo o tempo necessário para a obtenção de documento pessoal e realização de testes práticos e teóricos, seja com a finalidade de contratação, ou mesmo como o fim de aperfeiçoamento profissional aos já contratados não caracteriza tempo à disposição do empregador, não tendo o empregado direito a qualquer remuneração decorrente de tais atividades.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL

E CONTRATO DE TRABALHO/ATIVIDADE COMPLEMENTAR

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Parágrafo Único:

Na hipótese de serviços especiais, é possível a realização, por motoristas e cobradores, de atividades adicionais e suplementares compatíveis com a função principal, sem que tal implique em alteração das condições originariamente contratadas, desde que essas atividades constem no contrato de trabalho ou em termo aditivo ao contrato de trabalho.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados da limpeza dos veículos quando do recebimento dos mesmos, na garagem, no início da jornada, bem como ao final da jornada, quando da entrega do veículo na garagem.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único:

Referida estabilidade fica condicionada à comprovação da gravidez ao empregador, pela empregada, mediante a apresentação de atestado médico fornecido na forma legal, no prazo de até 05(cinco) dias da data da emissão desse atestado, do qual lhe será dado recibo pela empresa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique a empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30(trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego.

Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercida, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal máxima de trabalho de motoristas e cobradores, será de até 06(seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo primeiro:

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pelas empresas, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da Entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo segundo:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada.

Parágrafo terceiro:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo quarto:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim a inexistência de normas específicas a regularem a profissão, fica ajustado entre as partes, na forma do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada, em até 03 (três) horas para os empregados do transporte urbano de passageiros e em até 06 (seis) horas para os empregados do transporte metropolitano de passageiros, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, oportunidade em que esse tempo não será computado na jornada de trabalho do empregado, não sendo considerado, também, como tempo à disposição, posto que de efetivo descanso.

Parágrafo quinto:

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, fica ajustado que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens que realizam na sua jornada (ex.: paradas em terminais, nos pontos finais, as substituições nas Estações Tubo e outras), atendem integralmente a tutela presente no parágrafo 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo sexto:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo sétimo:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05(cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Parágrafo oitavo:

Convencionam as partes que a Ficha de Controle de Veículo – FCV – tem a mesma natureza da Ficha de Trabalho externo prevista no § 3º, art. 74, da

C.L.T..

Parágrafo Nono:

Ficam as empresas obrigadas a conceder o repouso semanal remunerado dos empregados dentro da semana, vedado o regime 7x1 (sete por um).

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de primeiro e segundo graus, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 2(dois) períodos, a critério da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Remuneração de Férias**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA - SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS**

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Licença Remunerada**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO**

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador**CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DA CIPA**

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15(quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo único:

Comprometem-se as partes, Sindicato da categoria profissional e Sindicato da categoria econômica, reunirem-se dentro de até 60(sessenta) dias da data da assinatura deste instrumento, com a finalidade de regular o funcionamento das condições ajustadas nesta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que devidamente autorizada e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDIMOC até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer, as empresas, em multa de 30%do valor não pago.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho as empresas contribuirão, mensalmente, em favor do Sindicato Profissional com o equivalente a 03% (três por cento) do piso salarial vigente em 01 de fevereiro de 2016, de todos os motoristas e cobradores das empresas componentes da Rede Integrada de Transporte-RIT, gerenciada pela Urbs-Urbanização de Curitiba S.A e COMEC, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação dos empregados.

Parágrafo Primeiro:

O Sindicato Profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia a recolhimento aqui especificado, cabendo à empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, fornecendo ao Sindicato Profissional beneficiário uma relação com a nominata dos empregados e os respectivos pisos salariais acompanhada da guia quitada, sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 30% (Trinta por cento) do valor não pago.

Parágrafo Segundo:

O recolhimento do Fundo Assistencial fica condicionado ao provisionamento do respectivo valor na tarifa do transporte coletivo da RIT - Rede Integrada de Transporte, pela Urbs-Urbanização de Curitiba S.A e COMEC.

Parágrafo Terceiro:

A manutenção da cláusula aqui tratada após o término do prazo previsto no *caput* só será consentida se resultar de concorrência da vontade das partes e do provisionamento tarifário.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, as empresas encaminharão a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição sindical, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TROCO

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho a fornecerem aos cobradores do transporte coletivo, mediante recibo, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), em forma de troco, para uso exclusivo na cobrança de passagem dos usuários do sistema.

Parágrafo primeiro:

O valor de R\$20,00(vinte reais), a título de troco, será fornecido aos cobradores em uma **única vez, em até 30(trinta) dias da data da assinatura do presente instrumento coletivo, permanecendo em seu poder até que seja compensado, ou quando houver a rescisão do contrato de trabalho do cobrador, ou quando o cobrador deixar a sua função.**

Parágrafo segundo:

Ficam as empresas desobrigadas de fornecerem o numerário regulado nesta cláusula aos cobradores que já receberam referido valor de R\$20,00(vinte reais) a título de troco em razão da existência desta mesma estipulação em instrumento normativo anterior.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS DE TRÂNSITO

Nas hipóteses de multa de trânsito estas serão entregues ao empregado até

72(setenta e duas horas) da data do recebimento, na empresa, da referida multa. A entrega ao empregado será feita mediante protocolo, com dia e hora marcados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Qualquer sanção ao empregado nas hipóteses de multa de trânsito somente poderá ocorrer após a primeira decisão que confirme a mesma multa imposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A regra prevista no parágrafo primeira não terá validade nas hipóteses de infrações de trânsito de natureza gravíssima ou que envolvam ilícito penal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de terminação do contrato de trabalho antes da decisão final por parte da autoridade de trânsito, poderá ser feito pelas Empresas o desconto da multa no TRCT. Se a decisão final for favorável ao empregado este poderá pedir o ressarcimento do valor descontado no TRCT junto a Empresa empregadora.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: COMISSÃO AVALIADORA

Na hipótese de avaliação dos acidentes de trânsito pela Empresa, deverá participar da comissão avaliadora, obrigatoriamente, um membro indicado pela CIPA.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: USO DE BERMUDA

Será facultado o uso de bermuda pelos motoristas e cobradores nos período de dezembro a março de cada ano. Nos demais períodos, a requerimento de quaisquer dos Sindicatos, profissional e patronal, poderá ser alargada essa autorização.

QUADRAGÉSIMA QUARTA: RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Comprometem-se as empresas a gerenciar no sentido de melhorar os relacionamentos interpessoais entre chefia, liderança e empregados.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REUNIÃO ENTRE AS PARTES

Os Sindicatos signatários do presente termo poderão se reunir até 31 de outubro de 2016 para discutir assuntos relativos à presente convenção coletiva de trabalho, inclusive sobre o adicional por tempo de serviço, bem como pactuar

novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$40,00 (quarenta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada, salvo quanto às cláusulas que possuam multa específica as quais ficam isentas da presente penalidade.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre as Empresas ou Grupo de Empresas e o SINDIMOC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DIAS PARADOS

Os dias parados (12, 13 e 14) decorrentes da greve de janeiro de 2016 não serão descontados e, nas hipóteses de que os descontos já tenham sido efetuados serão os mesmos ressarcidos ao empregado respectivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho. E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5(cinco) vias de

igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

**SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA
E REGIÃO METROPOLITANA (SINDIMOC)**

Presidente Anderson Teixeira

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA (SETRANSP)**

Presidente Sr. Maurício Gulin

**ANEXO I de que trata a Parágrafo Quarto da Cláusula Nona
da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2106
MULTAS – PROCEDIMENTOS INTERNOS NAS EMPRESAS**

1. **COMUNICAÇÃO E RELAÇÃO DE MULTAS** - ENTREGAR A TODOS OS COLABORADORES (MOTORISTAS E COBRADORES), **RELAÇÃO DE MULTAS (ANEXA)**, MEDIANTE ASSINATURA DO TERMO DE ENTREGA. **(MODELO 01 - ANEXO)**.
2. **NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO** - AO RECEBER O AUTO DE INFRAÇÃO, A EMPRESA DEVERÁ, IMEDIATAMENTE, ENTREGAR AO

COLABORADOR CÓPIA DO MESMO, JUNTAMENTE COM A NOTIFICAÇÃO QUE LHE CONCEDE PRAZO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, A QUAL SERÁ ANEXADA À DEFESA DA EMPRESA JUNTO À URBS. **(MODELO 02 - ANEXO).**

3. **NOTIFICAÇÃO PARA RECURSO** - AO RECEBER DA URBS A DECISÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM O INDEFERIMENTO, A EMPRESA DEVERÁ ENTREGAR AO COLABORADOR A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE O MESMO APRESENTE FATOS NOVOS, COMO ÚNICA FORMA DE APRESENTAR RECURSO AO DIRETOR DE TRANSPORTE DA URBS. **(MODELO 03 - ANEXO).**
4. **RUBRICA ESPECÍFICA** NA FOLHA DE PAGAMENTO – **(MODELO 04 – ANEXO).**

SENHOR COLABORADOR **(MODELO 01)**

A EMPRESA, visando reforçar o seu conhecimento e a necessidade de obediência aos Regulamentos da URBS, bem como para a melhoria da prestação dos serviços do transporte coletivo:

5. Entrega para seu cumprimento a relação de infrações aprovadas no Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros (Decretos 1356/2008 e 1649/2009);
6. Informa que no caso de auto de infração lavrado pela URBS com base nos registros de ocorrências emitidos pelos agentes de fiscalização:
1. Fornecerá ao empregado a cópia do auto de infração, bem como uma notificação explicativa de como deva proceder a respeito do auto de infração.

2. Notificará o empregado na hipótese da defesa ter sido julgada improcedente, para que possa apresentar fato novo, única condição para a elaboração de recurso.

Declaro ter recebido a presente comunicação bem como a anexa reprodução do Decreto nº 1649/2009.

NOME ASSINATURA

Papel timbrado da empresa) (MODELO 02)

NOTIFICAÇÃO

Nome do Empregado: _____
CTPS nº _____ Série: _____
Cargo: _____

Auto de Infração nº _____

Pela presente, fica V.Sa. notificado e cientificado de que esta empresa recebeu da Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., o auto de infração nº _____, datado de _____, o qual descreve conduta que lhe foi atribuída pela infração ao(s) artigo(s) do Regulamento... (citar o(s) artigo(s) infringidos).

Esta empresa terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa administrativa perante o Gestor da Área de Fiscalização da URBS (Artigo 102, do Decreto Municipal nº 1.356/2008 – Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, com as alterações do Decreto Municipal nº 1.649/2009).

Desta forma fica V.Sa. notificado de que terá o prazo de 03 (três) dias a contar desta data para, querendo, apresentar sua manifestação perante esta empresa, de forma legível - por elaboração própria ou por terceiros -, sobre o(s) fato(s) que lhe está(ão) sendo atribuído(s). Poderão ser juntados documentos que comprovem os fatos (§ 1º art. 102 do Decreto 1356/2008 com a alteração do Decreto 1649/2009).

Para sua manifestação fornecemos nesta oportunidade, cópia do referido auto de infração. O prazo final para apresentação da sua manifestação perante esta empresa, é o dia ___/___/___, a qual será anexada à defesa da empresa para decisão administrativa da URBS.

Se a defesa da empresa com a manifestação de V.Sa. for julgada improcedente, somente se for apresentado FATO NOVO poderá ser feito recurso ao Diretor de Transporte da URBS no prazo de 15(quinze) dias. Neste caso será comunicada a V.Sa. a decisão administrativa da URBS, para sua manifestação sobre a existência de fato novo.

Fica cientificado V.Sa. do Decreto 1.356/2008, com as alterações dos Decretos posteriores.

Fica cientificado ainda V.Sa. , de que na falta de apresentação de sua manifestação perante esta empresa no prazo especificado nesta notificação, poderão ser considerados pela URBS como verdadeiros o(s) fato(s) descrito(s) no auto de infração acima mencionado.

Declaro ter lido e entendido a presente notificação, bem como ter recebido cópia do auto de infração acima citado.

_____, _____ de _____ de 201____.

Testemunha(s): _____
(nome, RG/CPF e assinatura)

Nome e assinatura do empregado.

Papel timbrado da empresa) (MODELO 03).

**NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO SOBRE AUTO DE INFRAÇÃO DA URBS
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Nome do Empregado: _____

CTPS nº _____ Série: _____

Cargo: _____

Auto de Infração nº _____

Senhor Colaborador:

Pela presente, fica V.Sa. notificado e cientificado de que esta empresa recebeu da URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a decisão que julgou improcedente a defesa apresentada no auto de infração acima citado.

Para que seja possível a apresentação de recurso ao Diretor de Transporte da URBS, em segunda instância, no prazo de 15(quinze) dias, V.Sa. poderá apresentar, de forma legível, FATO NOVO sobre a infração cometida até o dia __/__/__, perante esta empresa.

Local, data e assinatura da empresa

Recebi da presente notificação em ____ de _____ de _____.

Assinatura do empregado.

RUBRICA NA FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVAMENTE À MULTA - (MODELO 04)

FORMA:

“INFRAÇÃO DEC. 1649”. ”

II.

Diante do exposto, pedem as partes a homologação por esse egrégio Tribunal, das condições acima apresentadas, tendo em vista a necessidade de implantação dos novos valores nos salários no presente mês de fevereiro.

Pedem acolhimento,

em Curitiba, fevereiro, 26, 2016.

**SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA
E REGIÃO METROPOLITANA (SINDIMOC)**

Presidente Anderson Teixeira

Advogado Alcenir Teixeira OAB-PR 50626

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA (SETRANSP)**

Presidente Sr. Maurício Gulin

Advogado Carlos Roberto Ribas Santiago. OAB-PR6405